



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.000636/2004-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.836 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente SV METALURGICA LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL. MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. SÚMULA Nº 57 CARF. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO SIMPLES.

A atividade de montagem e manutenção de máquinas e equipamentos industriais não impede o ingresso ou permanência de contribuinte no Simples Federal. O fundamento para tal afirmação se encontra na Súmula nº 57 do CARF.

SIMPLES FEDERAL. ERRO DE FATO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA EM ADERIR AO REGIME SIMPLIFICADO. INCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DA ÉPOCA.

Desde que seja possível identificar a intenção inequívoca do contribuinte em aderir ao Regime do Simples, pode seu ingresso ocorrer, inclusive retroativamente, quando causado por erro de fato. O ingresso retroativo deve respeitar ainda todos os requisitos impostos pela legislação à época a qual se fará retroagir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para fins de autorizar, retroativamente, a adesão do Contribuinte ao Simples Federal, desde que atendidos os demais requisitos da Lei 9.317/96.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **103-121** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/RJOI (fls. **91-95**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente requerimento de opção pelo Simples protocolizado pelo Contribuinte (fls. **3** e docs. anexos), de forma a não permitir o ingresso do Requerente ao Simples e nos termos do indeferimento de ingresso do simples lavrado pela autoridade fiscal às fls. 57-59.

I. Requerimento de opção ao Simples

2. Em 22/03/04 o Contribuinte apresentou requerimento ao Delegado da Receita Federal do RJ solicitando sua inclusão no Simples com efeitos retroativos a 14/12/98, uma vez que “por um lapso não informou a sua opção pelo Regime Simplificado”, mas que teria sempre recolhidos seus “impostos” e suas “Declarações de Pessoa Jurídica” de acordo com o regime. Cita ainda o Ato Declaratório Interpretativo SRF N.º 16, de 02 de outubro de 2002, o qual dispõe o seguinte:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

3. Apresentou documentação que comprovaria a sua afirmação. Como por exemplo, o Recibo de entrega da declaração anual simplificada do ano calendário 2002 (fls. 29).

4. O Requerimento foi indeferido sob o fundamento de que a atividade do Contribuinte ser vedada não permitir seu ingresso no Simples. O enquadramento legal seria o do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96 (fls. **58**).

II. Impugnação e decisão da DRJ

5. Inconformado com a decisão, o Contribuinte apresentou Impugnação (fls. **61**), alegando, em suma, que nunca exerceu a atividade que gerou o indeferimento do pedido de

opção pelo Simples, pois tal atividade apenas constava em seu contrato social. Alega também que seu contrato social foi alterado e que na data da alteração, a atividade não era vedada. Ao final, requereu o deferimento de seu ingresso no Simples. Às fls. 69-73 juntou o Impugnante alteração do contrato social, no qual consta como atividade a “Exploração de Indústria e Comércio de ferramentas manuais, montagem industrial, serralheria, tornearia e peças metálicas.”. A alteração contratual foi registrada na Junta Comercial na data de 15/06/05 (fls. 73).

6. A DRJ/RJOI, em sessão realizada na data de 17/05/07, julgou pela IMPROCEDÊNCIA do Requerimento do Contribuinte nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

As pessoas jurídicas que prestam serviços de montagem e manutenção de máquinas e equipamentos industriais estão impedidas de optar pelo Simples (Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 04, de 22/02/2000).

Solicitação Indeferida

7. Em suma, o órgão julgador constatou que a atividade da Impugnante à época do requerimento da inclusão retroativa era de “exploração de indústria, comércio de ferramentas manuais e reparação, manutenção e conservação de máquinas e peças de artefato de couro”. Na visão dos julgadores a atividade de indústria e comércio não seria impeditivo para o ingresso no Simples, já a montagem e manutenção de máquinas industriais seria vedada no referido regime. O Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 04, de 22/02/2000 foi citado para justificar a proibição.

III. Recurso voluntário

8. Da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que “a empresa tem comportamento de optante desde a sua constituição” e que exerce atividade operacional de indústria e comércio, “bem como de serralheria e tornearia exclusivamente”. A comprovação desta afirmação poderia, segundo o Recorrente, poderia ser confirmada na documentação anexa. Alega que a atividade vedada no simples somente perdurou em seu contrato social, enquanto tinha o entendimento de que a atividade somente prejudicaria sua intenção se fosse efetivamente exercida, o que de fato não era. Afirma que a montagem industrial jamais foi praticada pela empresa, conforme se depreende. Cita ainda o princípio da legalidade. Ao final, pugna pelo acolhimento do Recurso.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart
, Relator.

IV. Tempestividade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **101** – em **14/06/07**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **103** – em **16/07/07**), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Do Mérito

12. Do exame dos autos, conclui-se que o presente caso se limita principalmente a duas questões. A primeira delas é se a atividade do Recorrente seria impeditiva para seu ingresso no Simples. A segunda é se o Contribuinte poderia ingressar no simples mesmo não o tendo feito por um equívoco seu.

13. Desde 2000 até 15/06/05 constou no contrato social do Recorrente que sua atividade era a de **“indústria, comércio de ferramentas manuais e reparação, manutenção e conservação de máquinas e peças e artefatos de couro.”** (fls. **5**). A partir da data indicada acima, com o registro na junta comercial do RJ, a atividade constante no contrato social do Requerente passou a ser **“Exploração de Indústria e Comércio de ferramentas manuais, montagem industrial, serralheria, tornearia e peças metálicas”** (fls. **69**). De acordo com a decisão da DRJ, o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 04, de 22/02/2000 proibiu as pessoas jurídicas que prestam **serviços de montagem e manutenção de máquinas e equipamentos industriais** de optar pelo Simples.

14. Do ponto de vista formal, conclui-se que ambas as atividades, antes e depois de 2005, se encaixariam na proibição de opção do Simples pelo Contribuinte. Entretanto, o caso se enquadra na previsão da Súmula CARF n.º 57, a qual prevê que **“A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”**. Assim sendo, neste quesito não se vislumbra justificativa para que o Contribuinte não possa optar pelo Simples em virtude de sua atividade.

15. A segunda questão, a que diz respeito ao não exercício de opção pelo Simples por parte do Contribuinte, é de se levar em conta que o Ato Declaratório Interpretativo SRF N.º 16, de 02 de outubro de 2002 autoriza o ingresso de Contribuinte no Simples causado por erro de fato, desde que possível identificar a intenção inequívoca do contribuinte de aderir ao Regime

Simplificado. Ainda, segundo o parágrafo único do Ato seria instrumento hábil a comprovar a intenção os pagamentos mensais e apresentação de Declaração Anual Simplificada. Tendo em vista que o Recorrente apresentou declarações do Simples transmitidas à Receita Federal (fls. **17** e seguintes), bem como DARF-Simples pagas desde 1999 (fls. **39** e seguintes), é para se entender que há intenção inequívoca do Contribuinte em aderir o Sistema. De todo o exposto, também não se vislumbra neste quesito empecilho para a adesão do Recorrente ao Simples.

VI. Conclusão

16. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, de forma a autorizar a adesão do Contribuinte ao Simples Federal retroativamente, desde que o mesmo tenha atendido aos demais requisitos da Lei 9.317/96, respectivamente à sua vigência.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart